SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110736 - DF (2026/0267928-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUY PHILLIPE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	NATHAN ENRIQUE SIGNORINI MOREIRA - PR133968
		REBECA MARTINS DOS SANTOS - RJ270204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra acórdão que denegou ordem em *habeas corpus* voltado à revogação da prisão preventiva e ao reconhecimento do direito de o agravante recorrer em liberdade, após sentença condenatória por roubo qualificado e tentativa de roubo qualificado, com regime inicial fechado e manutenção da custódia cautelar nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

2. Condenação à pena de 9 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infrações aos arts. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, e 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, c/c o art. 14, II, do Código Penal, com absolvição em relação a um dos fatos narrados na denúncia e negativa do direito de recorrer em liberdade.

3. No *habeas corpus* originário, a ordem foi denegada sob fundamentos de gravidade concreta, persistência do periculum *libertatis* e insuficiência de medidas cautelares diversas, além de a custódia ter sido mantida com base em fundamentação *per relationem* e em dados concretos, reputando-se inalterado o contexto fático-jurídico (CPP, arts. 312, 313, 316 e 387, § 1º).

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60104703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3733a8e3-704b-4bb6-8546-6ec313684659

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva na sentença observou o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, com fundamentação idônea, inclusive por técnica *per relationem*; (ii) saber se a absolvição em relação a um dos fatos narrados na denúncia descaracteriza os fundamentos da custódia cautelar; (iii) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) diante da gravidade concreta e do *modus operandi* dos delitos; (iv) saber se é válida a negativa do direito de recorrer em liberdade quando o agravante respondeu preso ao processo e persistem os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A prisão cautelar, de natureza excepcional, exige a conjugação de indícios do cometimento do delito e demonstração concreta do *periculum libertatis* (CPP, art. 312), o que se evidenciou pela gravidade em concreto das condutas, praticadas em via pública, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

6. A manutenção da custódia na sentença observou o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, com fundamentação baseada em elementos concretos extraídos dos autos; a técnica *per relationem* é admitida quando os motivos pretéritos permanecem válidos e suficientes.

7. A superveniência de édito condenatório, ainda não transitado em julgado, reforça o *fumus commissi* delicti e, em conjunto com a gravidade concreta e o *modus operandi,* legitima a custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

8. A absolvição parcial não desconstitui, por si só, os fundamentos da prisão, subsistindo condenação por roubo circunstanciado e permanecendo hígidos os motivos que ensejaram a medida extrema (CPP, art. 316).

9. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam, isoladamente, a necessidade da custódia quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da periculosidade concreta e do risco efetivo à ordem pública (CPP, art. 319).

11. A negativa do direito de recorrer em liberdade é válida quando o réu respondeu preso à instrução e permanecem inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia.

12. Não há nulidade por ausência de fundamentação própria: o acórdão recorrido indicou elementos concretos que ensejaram a decretação e a manutenção da medida, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal e com o CPP.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva e a negativa de recorrer em liberdade.

Documento eletrônico VDA60104703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3733a8e3-704b-4bb6-8546-6ec313684659

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3733a8e3-704b-4bb6-8546-6ec313684659

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110736 - DF (2026/0267928-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUY PHILLIPE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	NATHAN ENRIQUE SIGNORINI MOREIRA - PR133968
		REBECA MARTINS DOS SANTOS - RJ270204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra acórdão que denegou ordem em *habeas corpus* voltado à revogação da prisão preventiva e ao reconhecimento do direito de o agravante recorrer em liberdade, após sentença condenatória por roubo qualificado e tentativa de roubo qualificado, com regime inicial fechado e manutenção da custódia cautelar nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

2. Condenação à pena de 9 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infrações aos arts. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, e 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, c/c o art. 14, II, do Código Penal, com absolvição em relação a um dos fatos narrados na denúncia e negativa do direito de recorrer em liberdade.

3. No *habeas corpus* originário, a ordem foi denegada sob fundamentos de gravidade concreta, persistência do periculum *libertatis* e insuficiência de medidas cautelares diversas, além de a custódia ter sido mantida com base em fundamentação *per relationem* e em dados concretos, reputando-se inalterado o contexto fático-jurídico (CPP, arts. 312, 313, 316 e 387, § 1º).

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59834201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: 826a4b39-ca68-45f2-b3aa-fa63c10badbc

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva na sentença observou o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, com fundamentação idônea, inclusive por técnica *per relationem*; (ii) saber se a absolvição em relação a um dos fatos narrados na denúncia descaracteriza os fundamentos da custódia cautelar; (iii) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) diante da gravidade concreta e do *modus operandi* dos delitos; (iv) saber se é válida a negativa do direito de recorrer em liberdade quando o agravante respondeu preso ao processo e persistem os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A prisão cautelar, de natureza excepcional, exige a conjugação de indícios do cometimento do delito e demonstração concreta do *periculum libertatis* (CPP, art. 312), o que se evidenciou pela gravidade em concreto das condutas, praticadas em via pública, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

6. A manutenção da custódia na sentença observou o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, com fundamentação baseada em elementos concretos extraídos dos autos; a técnica *per relationem* é admitida quando os motivos pretéritos permanecem válidos e suficientes.

7. A superveniência de édito condenatório, ainda não transitado em julgado, reforça o *fumus commissi* delicti e, em conjunto com a gravidade concreta e o *modus operandi,* legitima a custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

8. A absolvição parcial não desconstitui, por si só, os fundamentos da prisão, subsistindo condenação por roubo circunstanciado e permanecendo hígidos os motivos que ensejaram a medida extrema (CPP, art. 316).

9. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam, isoladamente, a necessidade da custódia quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da periculosidade concreta e do risco efetivo à ordem pública (CPP, art. 319).

11. A negativa do direito de recorrer em liberdade é válida quando o réu respondeu preso à instrução e permanecem inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia.

12. Não há nulidade por ausência de fundamentação própria: o acórdão recorrido indicou elementos concretos que ensejaram a decretação e a manutenção da medida, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal e com o CPP.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva e a negativa de recorrer em liberdade.

Documento eletrônico VDA59834201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: 826a4b39-ca68-45f2-b3aa-fa63c10badbc

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUY PHILLIPE DE SOUZA contra decisão de e-STJ fls. 85/95, na qual foi denegada a ordem impetrada em seu benefício.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 9 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I (vítima Clairton) e 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, c/c o art. 14, II, (vítima José), ambos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada.

Nesse *writ*, a defesa sustentou a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva em desfavor do agravante, quando da prolação da sentença condenatória, em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade.

Alegou não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, porque os fundamentos invocados se limitariam à gravidade abstrata do crime e ao risco hipotético de fuga, sem demonstração concreta do *periculum libertatis*, em descompasso com o art. 315, § 2º, I, II e III, do citado diploma processual.

Afirmou que a absolvição em relação a um dos fatos narrados na denúncia alterou o substrato fático da prisão, afastando a tese de reiteração delitiva que embasou o decreto prisional, impondo a reavaliação da medida extrema.

Defendeu que, diante das condições pessoais favoráveis do réu, seriam adequadas e suficientes a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requereu, liminarmente e no mérito, a anulação do acórdão recorrido e a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas alternativas.

A ordem foi denegada sob o argumento de que o agravante teria sido condenado à pena de 9 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo qualificado, mediante uso de arma de fogo e concurso de agentes, praticados em via pública, para fins de subtração de bens da vítimas, bem como de tentativa de roubo qualificado, sendo a prisão mantida em razão de permanecerem hígidos os elementos que ensejaram sua decretação, além de o sentenciado ter respondido preso ao processo, o que justificou a manutenção da custódia e a consequente negativa do direito de ele recorrer em liberdade (e-STJ fls. 85/95).

Documento eletrônico VDA59834201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: 826a4b39-ca68-45f2-b3aa-fa63c10badbc

No presente agravo regimental, a defesa reitera a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar.

Pontua que *"quando a prisão preventiva foi decretada em primeiro grau, o d. Juízo de piso afirmou que seria necessária a segregação cautelar porque em poucos dias o paciente teria, em tese, praticado dois crimes de roubo, um no dia 30/03/2025 (absolvido) e outro no dia 04/04/2025 (condenado - ainda em recurso de apelação), o que indicaria a prática reiterada de crimes patrimoniais"* (e-STJ fl. 109) e acrescenta que, "[s]*e o paciente foi absolvido da imputação referente aos fatos ocorridos em 30/3/2025, decisão esta já acobertada pelo trânsito em julgado para o Ministério Público, é evidente que subsiste apenas uma única condenação relativa a um único episódio*", assim "[d]i*ante desse novo cenário, não há como sustentar que tal circunstância seja irrelevante para a modificação do substrato fático que embasou a prisão cautelar"* (e-STJ fls. 109/110).

Ressalta que o fato de o agravante ter respondido preso ao processo também não constitui fundamentação apta a justificar a negativa do direito dele recorrer em liberdade.

Por fim, afirma ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, notadamente diante das condições pessoais favoráveis do agravante.

Diante disso, pleiteia que *"seja conhecido e provido este Agravo Regimental em Habeas Corpus a fim seja declarada a nulidade do acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, bem como seja revogada a prisão preventiva e substituída por medidas diversas"* (e-STJ fl. 112).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, esses foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 36/37):

> *Trata-se de representação da Autoridade Policial da 15ª-DP que objetiva a expedição de mandado de prisão preventiva e de busca e apreensão domiciliar em desfavor do representado LUY PHILLIPE DE SOUZA, diante de indícios de reiteração criminosa na prática de crimes de roubo majorado, com emprego de arma de fogo e em concursos de agentes (Inquérito Policial nº 419/2025 - 15ª DP).*

Documento eletrônico VDA59834201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: 826a4b39-ca68-45f2-b3aa-fa63c10badbc

O Ministério Público se pronunciou favoravelmente ao pleito.

DECIDO.

Em atuação como juiz das garantias.

Consoante informações da representação, no dia 30/03/2025, por volta das21h, na QNM 3, Conjunto G, em Ceilândia/DF, uma vítima foi abordada em frente à sua residência por dois indivíduos que desembarcaram de um veículo modelo Logan, cor branca. O passageiro, portando arma de fogo, anunciou o assalto e subtraiu o aparelho celular da vítima, evadindo-se em seguida.

Poucos dias depois, em 04/04/2025, por volta das 5h50min, em outro ponto de Ceilândia (QNM 7, Conjunto E), outra vítima visualizou dois veículos (um Logan branco e um Classic prata) com indivíduos suspeitos. Um dos ocupantes desceu armado e anunciou o roubo, subtraindo o celular da vítima.

As duas ações apresentam modus operandi idêntico, com atuação coordenada em duplas, uso de veículo Logan branco e emprego de arma de fogo, gerando fundada suspeita sobre a prática reiterada de crimes patrimoniais por parte do representado LUY PHILLIPE DE SOUZA, já identificado nos autos como um dos executores diretos das ações criminosas.

A materialidade e os indícios de autoria encontram-se minimamente demonstrados por meio dos boletins de ocorrência, depoimentos das vítimas, e demais elementos informativos colhidos durante a investigação, conforme consta do Inquérito Policial nº 419/2025 (15ª DP).

Os delitos de roubos são puníveis com pena corporal máxima superior a 04 (quatro) anos, preenchendo o requisito objetivo do inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, a indicada contumácia do acusado demonstra que a submissão a medidas cautelares diversas da prisão seria potencialmente ineficaz, sendo imprescindível a prisão para a garantia da ordem pública.

A custódia cautelar também se justifica pela conveniência da instrução penal, para uma oitiva segura das vítimas, testemunhas e eventual reconhecimento pessoal em juízo.

No mais, havendo condenação, a pena mínima abstratamente cominada ao delito ensejaria a fixação do regime inicial de cumprimento de pena FECHADO ou SEMI-ABERTO, o que justifica a segregação para assegurar a aplicação da lei penal.

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do agravante caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 29/33, grifo nosso):

> *Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de paciente recluso cautelarmente e condenado como incurso nas penas do art. 157, §2º, inc. II, §2º-A, inc. I, do Código Penal (por duas vezes) e art. 157, §2º, inc. II, §2º-A, inc. I c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal (por uma vez), sendo-lhe imposta a reprimenda de 9 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, ficando, ainda, mantida a segregação cautelar, que fora decretada em 16/05/2025 e efetivada em 16/12/2025.*
>
> *Por oportuno, confira-se a parte dispositiva da sentença (ID 274374297):*
>
> *(...)*

Documento eletrônico VDA59834201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: 826a4b39-ca68-45f2-b3aa-fa63c10badbc

3. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia, para CONDENAR LUY PHILLIPE DE SOUZA, nas penas cominadas no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, e artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 70, todos do Código Penal (vítimas Clairton e José)*; e ABSOLVÊ-LO em relação ao crime do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (vítima Joaquina), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria e individualização das penas, nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal.(...)*

3. Da unificação das penas:

Tendo em vista o concurso formal e o total de 2 (dois) crimes, exaspero a pena mais grave em 1/6 (um sexto), totalizando 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Com fulcro no artigo 72 do Código Penal, procedo à soma das penas pecuniárias, totalizando 30 (trinta) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Com fulcro no artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

O tempo de prisão preventiva não altera o regime inicial fixado.

Assim, não incide no caso o disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a suspensão da execução da pena, pois ausentes os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

O réu se encontra preso para garantia da ordem pública e os motivos que fundamentaram o decreto prisional permanecem íntegros e agora reforçados pela presente condenação.

Portanto, mantenho a prisão do sentenciado.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Expeça-se carta de guia provisória, se o caso.

Após prolatada a sentença (em 18 de maio de 2026), a Defesa ingressou com pedido de revogação da prisão cautelar (autos n. 0715841-08.2026.8.07.0003), o qual foi indeferido pela decisão objeto desta impetração, assim vazada *(ID 84674174 deste HC):*

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de LUY FHILLIPE DE SOUZA sob o argumento, em síntese, de que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar.

O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido (id: 276360197).

É o breve relatório.

Decido.

Conforme já decidido na decisão que decretou a prisão preventiva, os pressupostos da prisão provisória encontram amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta do réu, que abordou suas vítimas em via pública, com emprego de arma de fogo para subtração de bens.

Embora o requerente tenha sido absolvido em relação a um dos roubos, ele foi condenado por dois crimes de roubo qualificado, demonstrando uma periculosidade social que justifica a segregação para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA59834201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: 826a4b39-ca68-45f2-b3aa-fa63c10badbc

> ***Ademais, verifico que não houve qualquer alteração no contexto fático que ensejou a decretação da prisão preventiva do requerente, e fato dele ser primário e possuir residência fixa, por si só, não é circunstância suficiente para revogar a prisão preventiva ou substitui-la por medidas cautelares diversas, quando presentes os requisitos de tal prisão, como no presente caso.***
>
> *Ante o exposto, INDEFIRO revogação de prisão preventiva em favor de LUY PHILLIPE DE SOUZA, e mantenho a decisão proferida nos autos principais, pois permanecem inalterados os requisitos ensejadores da prisão cautelar.*
>
> *Intimadas as partes, não havendo outros requerimentos, feitas as anotações e traslados pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.*

Como se denota, a decisão impugnada reafirmou a necessidade da segregação com base na gravidade da conduta, na condenação em primeiro grau e na alegada periculosidade social do réu, reputando insuficientes as condições pessoais favoráveis para a revogação da medida extrema.

Com efeito, não se vislumbra a alegado constrangimento ilegal advindo da manutenção da segregação cautelar do paciente, de modo que a ordem deve ser denegada.

Primeiramente, ***ao contrário do alegado pela Defesa, a prisão preventiva do paciente vem sendo mantida com base em elementos concretos extraídos do caso, notadamente a gravidade concreta da conduta imputada, consistente em roubo praticado em via pública com emprego de arma de fogo, circunstância que evidencia periculosidade social acentuada e risco efetivo à ordem pública.***

Ademais, consoante ressaltado pelo Juízo de origem e reforçado pela manifestação do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios *(ID 276627779 dos autos de n. 0715841-08.2026.8.07.0003),* ***a absolvição do paciente em relação a um dos fatos narrados na denúncia não descaracteriza, por si só, os fundamentos da custódia cautelar, sobretudo porque subsiste condenação em primeiro grau por outro crime de roubo circunstanciado, com manutenção expressa da prisão na sentença.***

Nessa perspectiva, a superveniência de édito condenatório, ainda que parcial e não transitado em julgado, confere certeza jurídica quanto à materialidade e robustos indícios de autoria em relação a crime de extrema gravidade, persistindo, portanto, o fumus comissi delicti a legitimar a manutenção do cárcere. *Demais disso, reforça a necessidade da segregação para assegurar a aplicação da lei penal, afastando a alegação de inexistência de periculum libertatis.*

Cumpre destacar que a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal ganha contornos de acentuada contemporaneidade e concretude com a própria prolação do decreto condenatório. A fixação de uma reprimenda corporal em regime inicial fechado ou semiaberto, por lógica dedutiva baseada na experiência comum, potencializa o risco de evasão do distrito da culpa por parte daquele que já se encontra ciente de sua condenação, justificando-se a manutenção da custódia para garantir que a sanção penal imposta pelo Estado seja efetivamente cumprida, sendo prescindível a demonstração de atos preparatórios de fuga quando o histórico do agente desaconselha a liberdade.

Sob o prisma da garantia da ordem pública, a prisão mostra-se imperiosa. O crime de roubo majorado, pelo qual o paciente restou condenado, envolve o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, revelando ousadia e desvalor de conduta que geram intensa intranquilidade no seio social.

Documento eletrônico VDA59834201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: 826a4b39-ca68-45f2-b3aa-fa63c10badbc

O modus operandi e a periculosidade concreta do agente — evidenciada pelas circunstâncias fáticas que circundaram o roubo remanescente na condenação — demonstram que a aplicação isolada de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP) é manifestamente ineficaz e insuficiente para conter o ímpeto delitivo e resguardar a ordem pública*.*

No tocante ao argumento de que a instrução criminal se encontra encerrada, razão assiste aos impetrantes ao afirmarem que o fundamento da conveniência da instrução criminal não mais se sustenta, uma vez que a colheita de provas e os atos processuais cognitivos já se findaram em primeira instância. Todavia, ***o encerramento da instrução e a superveniência de sentença condenatória não operam a soltura automática do réu quando a segregação se mostra imperiosa sob outros vetores legais, especificamente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.***

Acrescente-se que as condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa, como primariedade e residência fixa, não têm o condão de, isoladamente, infirmar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, tampouco se mostram suficientes, neste juízo preliminar, para viabilizar a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

Por fim, a manutenção da prisão cautelar, quando devidamente fundamentada em dados concretos do caso e na persistência dos pressupostos legais, não configura afronta ao princípio da presunção de inocência, nem antecipação de pena, mas providência de natureza instrumental voltada à tutela da ordem pública e à efetividade da jurisdição penal. Além disso, a superveniência de sentença condenatória que confirma a tese acusatória confere maior lastro e legitimidade à continuidade da prisão cautelar, que não se confunde com cumprimento antecipado de pena.

[...]

Nesse cenário, em que o paciente respondeu ao processo acautelado, e, persistindo os requisitos ensejadores da segregação cautelar - acrescido da demonstração inequívoca da materialidade e autoria delitivas do delito de roubo circunstanciado -, inexistindo, por outro lado, fato novo a justificar a modificação da situação processual do paciente (CPP, art. 316), não se constata manifesta ilegalidade na manutenção da segregação cautelar.

O exame dos excertos acima transcritos evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Por tal razão, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado

Documento eletrônico VDA59834201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: 826a4b39-ca68-45f2-b3aa-fa63c10badbc

fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram, senão vejamos:

> *[...]*
>
> *5.* ***A manutenção da prisão preventiva mediante fundamentação per relationem é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que os fundamentos anteriormente adotados permaneçam válidos e suficientes para demonstrar a necessidade da custódia.***
>
> *6. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da necessidade de resguardar a ordem pública.*
>
> *7. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 1.077.598/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifo nosso.)

> *[...]*
>
> *2.* ***A fundamentação per relationem é admitida pela jurisprudência desta Corte, não se confundindo a concisão da decisão com ausência de motivação, desde que os fundamentos adotados revelem análise concreta das circunstâncias do caso.***
>
> *[...]*
>
> *8. Agravo regimental não provido.* (AgRg no RHC n. 234.080/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso.)

Logo, não se verifica, na espécie, a suscitada nulidade do acórdão estadual, sob a alegação de ausência de fundamentação própria, por ter o Tribunal *a quo* reproduzido *ipsis litteris* alguns trechos da decisão que denegou a liminar, em violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 564, V, do Código de Processo Penal, visto que referido acórdão encontra-se devidamente fundamentado em elementos concretos que ensejaram a decretação e a manutenção da medida constritiva.

Consta dos autos que **o agravante foi condenado, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de roubo qualificado, mediante uso de arma de fogo e concurso de agentes, nas formas consumada e tentada, praticados em via pública, para fins de subtração de bens da vítimas Clairton e José, respectivamente,**

Vê-se que **a prisão foi mantida em razão de permanecerem hígidos os elementos que ensejaram sua decretação, além de o sentenciado ter respondido**

Documento eletrônico VDA59834201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: 826a4b39-ca68-45f2-b3aa-fa63c10badbc

preso ao processo, o que justifica a sua manutenção e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*
>
> *2.* ***A prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante ante o modus operandi da ação delituosa****, tendo em vista que um dos agentes, que estava em uma motocicleta, abordou a vítima - que dirigia um caminhão e transportava uma carga de cigarros avaliada em R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) -, e mediante ameaça de morte, determinou que o seguisse até determinado local, onde aguardavam os demais criminosos com outro caminhão. Na sequência, toda a carga de cigarros foi subtraída e os agentes empreenderam fuga, tendo sido abordados por uma equipe da polícia militar e reconhecidos pela vítima. Tais circunstâncias, em especial o concurso de agentes, as ameaças de morte proferidas contra a vítima e o alto valor da carga roubada, demonstram risco ao meio social e a imprescindibilidade da custódia cautelar.*
>
> *3.* ***Tendo o agravante permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.***
>
> *4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*
>
> *5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*
>
> *6. O parecer do Ministério Público Federal emitido no recurso em habeas corpus possui caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade judicial, razão pela qual, cabe ao Relator decidir o mandamus conforme seu livre convencimento motivado, ainda que contrário à opinião do Parquet Federal.*

Documento eletrônico VDA59834201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: 826a4b39-ca68-45f2-b3aa-fa63c10badbc

7 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 175.552/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.***

Os excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva evidenciam que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

2. ***No presente caso, a prisão foi mantida em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do ora agravante, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes****, em que foram ameaçadas duas vítimas* *com simulacro de arma de fogo dentro de um estabelecimento comercial; acionada a polícia após a fuga, tendo havido perseguição ao carro conduzido pelo ora agravante, que perdeu o controle; e capturado em flagrante com os objetos roubados apenas o recorrente, após fuga dos agentes a pé, circunstâncias essas que justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.*

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no RHC n. 186.112/SP, de relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA.

1. ***Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, "tendo o agravante permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua***

Documento eletrônico VDA59834201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: 826a4b39-ca68-45f2-b3aa-fa63c10badbc

> ***soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau (AgRg no RHC n. 187.634/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe 18/12/2023)".***
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC n. 193.394/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, grifo nosso.)

Assim, os fundamentos acima delineados indicam, portanto, a necessidade de se manter o agravante segregado, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Por oportuno, **corroboro do entendimento proferido pelas instâncias originárias de que a mera absolvição do agravante pelo delito de roubo ocorrido na data de 30/3/2025 não justifica a revogação da prisão preventiva, nem lhe garante o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista sua condenação pelos crimes tipificados nos arts. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I (vítima Clairton)** e **157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, c/c o art. 14, II, (vítima José), ambos do Código Penal, não estando, assim, descaracterizados os fundamentos da medida extrema e de sua manutenção.**

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do sentenciado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Ao ensejo:

> *DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA.* [...]. *RECURSO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *7. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada.*
>
> [...]
>
> *IV. Dispositivo. 12. Recurso desprovido.* (RHC n. 178.393/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59834201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: 826a4b39-ca68-45f2-b3aa-fa63c10badbc

[...]

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC n. 68.535/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 12/4/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (POR 3 VEZES). CONDENAÇÃO A 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXPEDIDA GUIA DE RECOLHIMENTO. ADEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 955.894/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59834201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: 826a4b39-ca68-45f2-b3aa-fa63c10badbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.736 / DF

Número Registro: 2026/0267928-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07144270920258070003 07144289120258070003 07158410820268070003 07216421120268070000
7144270920258070003 7144289120258070003 7158410820268070003 7216421120268070000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: REBECA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS	: NATHAN ENRIQUE SIGNORINI MOREIRA - PR133968
	REBECA MARTINS DOS SANTOS - RJ270204
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: LUY PHILLIPE DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUY PHILLIPE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: NATHAN ENRIQUE SIGNORINI MOREIRA - PR133968
	REBECA MARTINS DOS SANTOS - RJ270204
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA60086590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:18
Código de Controle do Documento: 9e282a9f-7eae-4284-a0bc-c0cce47611a7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:18
Código de Controle do Documento: 9e282a9f-7eae-4284-a0bc-c0cce47611a7